



A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES .

S/295/2021/XII

**Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Regime jurídico da
classificação de arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos
Açores**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional acima identificado.

O Projeto obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do Projeto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Horta, 30 de julho de 2021

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Vasco Alves Cordeiro'.

Vasco Alves Cordeiro



Projeto de Decreto Legislativo Regional

Regime jurídico da classificação de arvoredos de interesse público na Região Autónoma dos Açores

As primeiras medidas legais de proteção de árvores monumentais datam de 1914, mas foi só em 1938, com a publicação do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938, que o Estado veio exercer a sua ação de salvaguarda do património natural, defendendo os interesses difusos e coletivos.

O citado diploma legal – que estabeleceu a forma de classificação de *Interesse Público* de árvores ou de grupos de árvores – surgiu da avaliação da necessidade de proteção de todos os «*arranjos florestais*» e de jardins de interesse artístico ou histórico, bem como de exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituem um património de elevado valor ecológico e, por isso, recomendavam uma cuidadosa conservação.

O Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938, vigorou até ao ano 2012, tendo sido revogado pela Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, que aprovou o regime jurídico da classificação de arvoredos de interesse público.

Na Região vigora o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico de proteção e valorização do património cultural móvel e imóvel, o qual inclui normas relativas à classificação de árvores.



Acontece que até à presente data nunca foi criado um regime específico, de âmbito regional, sobre esta importante matéria, não obstante existir uma listagem de árvores classificadas nos Açores que inclui 58 exemplares (37 localizadas no Faial, 14 na Terceira e 7 em São Miguel).

Ora, esta referida listagem não corresponde ao vasto património existente nos Açores, conforme evidenciado pelo Doutor Raimundo Quental, no âmbito da exposição “Plantas e Jardins: A paixão pela horticultura ornamental na ilha de São Miguel”, em que foi apresentada uma proposta de classificação que abrange 75 árvores isoladas e sete conjuntos arbóreos.

Outrossim, o Dr. Teófilo de Braga, num texto intitulado “As árvores classificadas de São Miguel”, deixou relevantes observações a propósito da “Cronologia das árvores classificadas na Região Autónoma dos Açores”.

Por fim, atento o mérito e pertinência da petição n.º 37/XI – “Classificação de Árvores Notáveis nos Açores”, cujo primeiro subscritor foi o Dr. Teófilo de Braga, impõe-se materializar o objeto da mesma, por forma a salvaguardar, através de quadro legal próprio, a proteção do importante e excepcional património silvícola que constitui o arvoredo de interesse público existente nos Açores.

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista dos Açores, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos Açores.



Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação.

2 — O disposto no presente diploma não colide com os demais instrumentos legais de proteção dos espaços florestais, de áreas protegidas e classificadas e, bem assim, com todos os regimes jurídicos que lhes são aplicáveis.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do n.º 1 do artigo anterior, entende-se por:

- a) «Alameda», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores;
- b) «Arvoredo», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação;
- c) «Bosquete», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas



das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares *in situ*;

d) «Jardim», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas;

e) «Povoamento florestal» ou «bosque», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares *in situ*.

Artigo 4.º

Categorias de arvoredo passível de classificação

O arvoredo de interesse público é passível de classificação dentro das seguintes categorias:

a) «Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico;

b) «Exemplar isolado», abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse público.



Artigo 5.º

Critérios gerais de classificação de arvoredos de interesse público

1 — Constituem critérios gerais de classificação de arvoredos de interesse público os seguintes:

- a) O porte;
- b) O desenho;
- c) A idade;
- d) A raridade;
- e) O relevante interesse público da classificação;
- f) A necessidade de cuidadosa conservação de exemplares ou conjuntos de exemplares arbóreos ou vegetais de particular importância ou significado natural, histórico, cultural ou paisagístico.

2 — Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredos, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e da finalidade determinante do estatuto de proteção.

3 — A avaliação negativa dos critérios gerais previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 impede a classificação de arvoredos de interesse público.

4 — Para efeitos da alínea e) do n.º 1, e sem prejuízo de avaliação negativa por outro fundamento, considera-se que não existe relevante interesse público de classificação sempre que o arvoredos que esteja submetido a outro regime legal de proteção especial que vise finalidade de classificação equivalente e assegure nível de manutenção e conservação idêntico ou superior.

5 — A classificação do arvoredos de interesse público é ainda excluída nas seguintes situações:

- a) Existência de lei especial que sujeite o arvoredos a um regime de gestão ou de intervenção incompatível com as condicionantes de classificação;



- b) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;
- c) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
- d) Existência de árvores mortas ou com sinais de pouca resistência estrutural e mau estado vegetativo e sanitário ou a existência de risco sério para a segurança de pessoas e de bens desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

Artigo 6.º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos

1 — Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse público, que se devem verificar cumulativamente, os seguintes:

- a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
- b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse público;
- c) A insuficiência da classificação isolada de exemplares do conjunto, analisada na perspetiva das finalidades de proteção específica a atingir com a classificação do arvoredo;



d) Não se tratar de povoamento florestal submetido a normal exploração enquadrada em plano de gestão florestal regularmente aprovado, salvo existindo consentimento dos respetivos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 30% de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredos de interesse público.

Artigo 7.º

Regime de inventário e classificação

1 — A inventariação e classificação do arvoredos de interesse público são da responsabilidade dos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas.

2 — A classificação do arvoredos de interesse público pode ser proposta:

- a) Pelos proprietários do arvoredos;
- b) Pelas autarquias locais;
- c) Por organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais;
- d) Por organizações não-governamentais de ambiente;
- e) Por cidadãos ou movimentos de cidadãos.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os departamentos governamentais referidos no n.º 1 mantêm disponível no seu sítio da Internet um formulário apto a acolher as propostas de classificação.



4 — A classificação de arvoredos de interesse público é realizada por despacho conjunto dos membros dos departamentos governamentais referidos no n.º 1, o qual identifica e localiza o arvoredo e fundamenta a sua classificação.

5 — O despacho referido no número anterior produz os seus efeitos após publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

6 — Os critérios de classificação de arvoredos de interesse público e os procedimentos de instrução e comunicação são determinados em sede de regulamentação do presente diploma.

7 — Sempre que a proposta de classificação seja apresentada pelas entidades referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2, os proprietários do arvoredo são obrigatoriamente ouvidos durante o processo de instrução.

8 — O arvoredo de interesse público, classificado como tal nos termos do presente diploma, ou em vias de classificação como tal, beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 50 m de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da intersecção das zonas de proteção de 50 m de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores.

9 — Atendendo à localização em concreto, ao enquadramento paisagístico, à especificidade e às características das espécies alvo de classificação, a entidade responsável pela respetiva classificação pode, fundamentadamente e a título excecional, reduzir ou majorar os limites fixados para a zona geral de proteção.

10 — A zona geral de proteção a que se refere o n.º 8 fica registada no processo que acompanha a classificação do arvoredo.

11 — Para efeitos do disposto no número anterior, são ouvidas as respetivas autarquias locais.

12 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, os municípios podem aprovar regimes próprios de classificação de arvoredos de interesse municipal, concretizados em regulamento municipal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no presente diploma.



13 — Os departamentos governamentais referidos no n.º 1 apoiam a uniformização dos critérios a utilizar nos regulamentos municipais previstos no número anterior.

14 — Compete aos departamentos governamentais referidos no n.º 1 desclassificar o arvoredo de interesse público, quando devidamente justificado, e efetuar a competente atualização do registo, nos termos do artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Intervenções em arvoredo de interesse público

1 — Atendendo à especificidade e às características das espécies alvo de classificação, no despacho de classificação do arvoredo de interesse público são definidas as intervenções proibidas e todas aquelas que carecem de autorização dos prévia dos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo de interesse público, designadamente:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
- c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;
- d) Qualquer operação que possa causar dano, mutilar, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.

3 — O disposto no número anterior aplica-se ao arvoredo que se encontre em processo de classificação, nos termos do artigo 7.º



4 — A manutenção e conservação do arvoredo de interesse público são da responsabilidade dos seus proprietários, disponibilizando os departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas o necessário apoio técnico.

5 — Todas as operações de beneficiação do arvoredo de interesse público, incluindo o corte, desrama, poda de formação ou sanitária, ou qualquer outro tipo de benfeitorias ao arvoredo, carecem de autorização dos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas.

6 — As operações de beneficiação do arvoredo de interesse público referidas no número anterior, bem como todas as ações que visem a sua valorização, salvaguarda e divulgação, podem ser apoiadas pelos serviços dos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas, em termos determinados na regulamentação ao presente diploma.

7 — Os departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas podem ordenar, nos termos legais, o embargo de quaisquer ações em curso que estejam a ser efetuadas com inobservância de determinações expressas no presente diploma.

Artigo 9.º

Desclassificação de arvoredo de interesse público

1 — O arvoredo de interesse público, como tal classificado nos termos do presente diploma, perde o correspondente estatuto de proteção quando deixe de se verificar necessidade da sua cuidadosa manutenção e conservação, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Destruição ou deterioração irreversíveis do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados classificados, consoante a categoria de classificação;
- b) Perda definitiva dos atributos determinantes da classificação;



- c) Sujeição do arvoredo a outro regime legal de proteção especial que vise interesse de classificação equivalente e assegure nível de manutenção e conservação idêntico ou superior;
- d) Ocorrência superveniente que, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, pudesse conduzir à exclusão da classificação inicial.

2 — Excetua -se da alínea *b)* do número anterior o arvoredo classificado que deva manter esse estatuto à luz de diferente categoria ou critério de classificação.

3 — Para efeitos da alínea *a)* do n.º 1 considera-se irrecuperável o arvoredo seriamente danificado por fatores físicos ou biológicos que não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

4 — A desclassificação de arvoredo incumbe aos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas, sendo inscrita no Registo Regional do Arvoredo de Interesse Público com menção das causas determinantes da perda do estatuto correspondente.

Artigo 10.º

Contraordenações e processo

1 — Tendo em conta a relevância dos direitos e dos interesses:

- a) Constitui contraordenação grave a violação do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 8.º;
- b) Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 2 do artigo 8.º.



2 — As contraordenações referidas no número anterior são reguladas pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelo regime geral das contraordenações.

3 — A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações florestais previstas no presente artigo corresponde uma coima variável, consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva, e em função do grau de culpa do agente.

4 — Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 500 a € 5000;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 5000 a € 25 000.

5 — Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 25 000 a € 100 000;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 100 000 a € 500 000.

6 — A prática das contraordenações previstas no presente artigo sob a forma de tentativa ou de modo negligente é punível, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

7 — Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

8 — Em simultâneo com a coima, podem ser aplicadas sanções acessórias, nomeadamente:

- a) Perda a favor do Estado dos instrumentos, designadamente maquinaria, veículos ou quaisquer outros objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação;



- b) Perda a favor do Estado dos bens ou produto resultantes da atividade contraordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação;
- c) Interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação;
- d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal;
- e) Suspensão de licença;
- f) Privação da atribuição da licença.

9 — As sanções referidas nas alíneas c) e e) do número anterior têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de um ano, no caso da alínea c) do número anterior, e de dois anos, no caso da alínea e) do número anterior.

10 — A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 tem a duração mínima de um ano e máxima de três anos e a prevista na alínea f) do n.º 1 tem a duração mínima de 90 dias e a máxima de dois anos.

11 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto no presente diploma compete aos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, às polícias municipais e às restantes forças de segurança com intervenção nos espaços florestais.

12 — As autoridades civis e militares, incluindo as administrativas e fiscais, estão obrigadas ao dever de colaboração, devendo, sempre que solicitadas, prestar todo o auxílio para a fiscalização da aplicação do presente diploma.

13 — A instrução dos processos de contraordenações previstas no presente diploma é da competência dos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas.



14 — A competência para a decisão e para a aplicação de coimas e sanções acessórias é dos membros dos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas, com faculdade de delegação.

15 — O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte a favor da Região, nos termos a definir em sede de regulamentação.

Artigo 11.º

Registo do arvoredado de interesse público

1 — O Registo Regional do Arvoredado de Interesse Público, constituído por todos os exemplares como tal classificados pelos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas, é criado nos termos da regulamentação ao presente diploma.

2 — Os departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas, nos termos da regulamentação ao presente diploma, mantém disponível ao público e atualizado o Registo Regional do Arvoredado de Interesse Público, bem como o conjunto dos exemplares que, tendo integrado tal registo, vieram a ser desclassificados, juntamente com os motivos que levaram à perda de tal estatuto de proteção.

Artigo 12.º

Arvoredado anteriormente classificado

1 — O arvoredado de interesse público localizado na Região e constante do anexo V do Decreto Legislativo nº 3/2015/A, de 4 de fevereiro, mantém o estatuto de proteção com idêntica classificação, sem prejuízo do número seguinte.

2 — No prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente diploma, deve ser revista a classificação anteriormente atribuída a arvoredado de interesse público localizado na Região, de acordo com as categorias e critérios estabelecidos no presente diploma e na respetiva regulamentação.



Artigo 13.º
Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma no prazo de 60 dias a contar da respetiva publicação.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 30 de julho de 2021

Os Deputados

Vasco Alves Cordeiro

Barbara Chaves

José Contente

José Eduardo

Andreia Costa

Lubélio Mendonça

Sandra Faria

Valdemira Gouveia

Miguel Costa

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional – Regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos Açores

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

(cf. artigo 1.º)

“O presente diploma estabelece o regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos Açores.”

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:							
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						

Clique ou toque aqui para introduzir texto.							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
Totais:		4	3	0	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

A presente iniciativa não tem incidência sobre o impacto de género.